

SECÇÃO DE MEDICINA E DE
CRIMINOLOGIA

Um medico chefe.....	900\$000
Dois medicos internos.....	800\$000
Um medico psychiatra.....	800\$000
Um pharmaceutico bacteriologista...	400\$000
Um ajudante.....	300\$000
Um dentista.....	300\$000
Um ajudante.....	240\$000
Um enfermeiro-mór.....	300\$000
Oito enfermeiros.....	200\$000
Dois praticantes de medicina.....	100\$000

SECÇÃO DE INSTRUÇÃO

Um professor chefe normalista.....	600\$000
Doze professores normalistas.....	250\$000
Um professor de desenho e pintura..	250\$000
Um professor de musica.....	250\$000
Um professor de esculptura.....	250\$000
Um professor de dactylographia e stenographia.....	250\$000

SECÇÃO PENAL

Um chefe.....	800\$000
Dois ajudantes.....	400\$000
Um encarregado da portaria.....	350\$000
Dois ajudantes.....	250\$000
Quatro vigilantes especiais.....	350\$000
Seis vigilantes contracs.....	300\$000
Quinze zeladores.....	250\$000
Vinte guardas de 1.ª classe.....	200\$000
Cem guardas de 2.ª classe.....	150\$000

SECÇÃO INDUSTRIAL

Um chefe tecnico.....	700\$000
Quinze mestres de officina.....	250\$000

AVULSOS

Um electricista.....	300\$000
Um ajudante.....	150\$000
Um mestre de cozinha.....	300\$000
Um ajudante.....	150\$000
Um foguista.....	250\$000
Um ajudante.....	150\$000
Dois chauffeurs.....	250\$000
Tres cocheiros.....	150\$000
Dois mechanicos.....	300\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 27 de Dezembro de 1920.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. Cardoso Ribeiro.

LEI N.º 1762 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Dispõe sobre as attribuições dos juizes de paz em materia de casamentos

O Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte.

Artigo 1.º — Compete ao juiz de paz em exercicio, além das attribuições que lhe são conferidas pelos decretos ns. 18, de 28 de Novembro de 1891, e 123, de 10 de Novembro de 1892, a celebração dos casamentos.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estados dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Dezembro de 1920.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. Cardoso Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 28 de Dezembro de 1920. — O Director, Carlos Villalea.

LEI N.º 1763 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1920

Organiza a Assistencia Judiciaria

O dr. Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — As pessoas desprovidas de meios pecuniarios para a defesa judicial de seus direitos são admittidas a impletar o beneficio da Assistencia Judicial.

Artigo 2.º — O beneficio da Assistencia Judiciaria consiste:

I — Na isenção do pagamento de custas, sellos estaduais, taxas e emolumentos dos actos processuaes, dos documentos e certidões expedidas pelos serventuarios e pelas repartições municipaes e estaduais, para a prova da condição de fortuna e para a prova dos direitos em lide.

II — Na designação de um patrono «ex-officio».

§ unico. — Na disposição do n. I, se comprehendem os actos de tabellionato, como sejam os reconhecimentos da firma, traslados e publicações.

Artigo 3.º — A designação do patrono, na comarca da Capital, competirá ao presidente do Tribunal de Justiça, nas demais comarcas ao juiz de direito, e ao da 1.ª vara civil, onde houver mais de um juiz de direito.

§ unico. — Em segunda instancia, a designação do patrono deverá ser feita pelo relator da causa.

Artigo 4.º — Para obter os favores da lei, o interessado deve preliminarmente provar, quando se trate de uma causa civil ou commercial:

a) — que, sem prejudicar o indispensavel para a manutenção propria e da familia, não póle suportar a despesa do processo;

b) — que a acção de intentar ou a defesa a oppôr tem fundamento razoavel.

§ 1.º — O pedido deve ser feito por escripto á Commissão de Assistencia, que se comporá de um advogado designado pelo presidente do Tribunal de Justiça, sendo de preferencia o presidente do Instituto da Ordem dos Advogados, do director do Patronato Agrícola e do 1.º promotor publico, e, nas outras comarcas, do presidente da Camara Municipal; do Collector Estadual e de pessoa idonea designada pelo respectivo juiz de direito.

§ 2.º — A Commissão de Assistencia ouvirá em brevissimo prazo a parte contraria.

§ 3.º — Da decisão proferida pela Commissão, e que será lançada em livro apropriado caberá, em petição fundamentada, dentro do prazo de dez dias, recurso, com effeito suspensivo, para o presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 5.º — Nos processos criminaes, o réo, a qualquer tempo, poderá pedir ao juiz da causa o beneficio da Assistencia Judiciaria, provando preliminarmente o requisito constante da letra a), do art. 4.º

§ unico. — Continua em vigor a disposição do art. 92, do decreto n. 123, de 1892, ficando salvo ao defensor *ad-hoc* o direito de pedir que o julgamento seja adiado por vinte e quatro horas.

Artigo 6.º — O beneficio da Assistencia pode ser revogado a todo o tempo, si constar:

a) que a assistido obteve, no curso do processo, meios sufficientes para custear a demanda;

b) ou que o favor da lei foi concedido mediante allegações mentirosas ou falsa prova.

§ 1.º — A revogação do beneficio, será decretada *ex-officio* pelo juiz ou Tribunal, ou mediante representação da parte contraria, ou de qualquer dos membros da Commissão de Assistencia.

§ 2.º — Revogado o beneficio, tornar-se-ão immediatamente exigiveis os sellos, taxas, emolumentos e custas dos actos requeridos pelo assistido.

§ 3.º — No caso da letra b), deste artigo, a decisão revogatoria condemnará o culpado a pagar uma multa de quinhentos mil réis (500\$000) a um conto de réis (1:000\$000), sem prejuizo da responsabilidade penal a que estiver sujeito.

§ 4.º — Em se tratando de fe to civil ou commercial, movido pelo assistido, não poderá este proseguir no processo sem que pague todas as despesas judiciaes e a multa levada; e, si a parte e contraria for compellida ao pagamento daquellas despesas pelo interesse que possa ter no proseguimento da causa, o assistido não será mais ouvido, sendo-lhe a multa cobrada executivamente.

Artigo 7.º — Aos advogados ou patronos das partes admittidas á assistencia serão contadas em dobro as custas marcadas no regimento, salvo nas causas civis ou commerciaes, de que trata o § unico deste artigo.

§ unico. — O assistido que vencer causa civil ou commercial, de valor superior a vinte contos de réis